



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2103365 - MA (2022/0100714-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
OUTRO NOME : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
RAIMUNDO IVAN BARROSO RODRIGUES JUNIOR - MA011579
LORENA SANTOS DE ARAUJO - MA016204
AGRAVADO : GIANCARLO PINHEIRO ROSA FILHO
AGRAVADO : LUIZ MAURO ARAGAO ROSA
ADVOGADOS : SANDRO SILVA DE SOUZA - MA005161
JOSÉ DAVID SILVA JÚNIOR - MA006077
RAIMUNDO JOSÉ OLIVEIRA JÚNIOR - MA009917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PREPARO. IRREGULARIDADE. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA Nº 281 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União, com a devida indicação do número do processo, sob pena de deserção, de modo que, caso intimado o recorrente para sanar o vício e não providencie este a referida regularização, o recurso não merece conhecimento.

2. Não se conhece do recurso especial interposto em face de decisão monocrática, porquanto inexistente o exaurimento obrigatório das instâncias ordinárias (Súmula n.º 281 do STF, por analogia).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2103365 - MA (2022/0100714-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
OUTRO NOME : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
RAIMUNDO IVAN BARROSO RODRIGUES JUNIOR - MA011579
LORENA SANTOS DE ARAUJO - MA016204
AGRAVADO : GIANCARLO PINHEIRO ROSA FILHO
AGRAVADO : LUIZ MAURO ARAGAO ROSA
ADVOGADOS : SANDRO SILVA DE SOUZA - MA005161
JOSÉ DAVID SILVA JÚNIOR - MA006077
RAIMUNDO JOSÉ OLIVEIRA JÚNIOR - MA009917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PREPARO. IRREGULARIDADE. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA Nº 281 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União, com a devida indicação do número do processo, sob pena de deserção, de modo que, caso intimado o recorrente para sanar o vício e não providencie este a referida regularização, o recurso não merece conhecimento.

2. Não se conhece do recurso especial interposto em face de decisão monocrática, porquanto inexistente o exaurimento obrigatório das instâncias ordinárias (Súmula n.º 281 do STF, por analogia).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. (HAPVIDA), contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da deserção e da incidência da Súmula 281 do STF.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** o preparo foi devidamente realizado, ainda que tenha havido atraso; e **(2)** deve ser relevado o teor da Súmula nº 281 do STF, a fim de reparar as injustiças ocorridas no caso concreto quanto ao cerceamento de defesa, à indevida exigência de atendimento de usuário fora da rede credenciada do plano de saúde e à condenação em dano moral inexistente (e-STJ, fls. 719/757).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 759/764).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da deserção

Nas razões do presente recurso, HAPVIDA alegou que o preparo foi devidamente realizado, ainda que tenha havido atraso.

Contudo, observa-se que a guia juntada aos autos na interposição do recurso especial não contém o número do processo (e-STJ, fl. 380).

Como cediço, é imprescindível o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União, com a devida indicação do número do processo, sob pena de deserção, de modo que, caso intimado o recorrente para sanar o vício e não providencie este a referida regularização dentro do prazo determinado, o recurso não merece conhecimento.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. DIVERGÊNCIA. NÃO CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. NOVA INTIMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar deserto o recurso especial interposto com o comprovante do preparo, mas sem o correto preenchimento das guias de recolhimento, inclusive, quanto à indicação do número do processo na origem.

2. A parte agravante, embora regularmente intimada para corrigir o erro no preenchimento da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, não providenciou sua regularização dentro do prazo assinalado, sendo incabível a concessão de nova oportunidade à parte para corrigir o vício. Precedentes.

3. Incide à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.877.218/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 29/3/2021, DJe 6/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECOLHIMENTO DO PREPARO. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NOVA OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADE. NÚMERO CONSTANTE NA GUIA DIVERSO DO NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de rescisão contratual c/c pedido de indenização por perdas e danos.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recurso especial é deserto quando a parte não comprova o recolhimento do preparo no ato de interposição e, posteriormente, deixa de atender à intimação para o recolhimento em dobro. Precedentes.

3. A norma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 remete à comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, e não somente ao efetivo pagamento da quantia no prazo recursal. Assim, não estava a parte recorrente, na espécie, dispensada do recolhimento em dobro, consoante a intimação do Tribunal a quo.

4. Hipótese em que, ademais, foi concedida nova oportunidade à parte para proceder ao recolhimento em dobro. No entanto, ao fazê-lo, houve indicação errônea, na guia de recolhimento, do número de referência do processo.

5. O número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção.

6. "Esta Corte Superior coopera com as partes quando determina a sanção de patente irregularidade, mas não coopera a parte que, sanando a eiva, incorre em nova irregularidade, pois, assim, o processo seguiria em um horizonte ilimitado de oportunidades para sanção de irregularidades (...). A reiteração de irregularidades não é tolerada, não se podendo conhecer do recurso ora interposto" (AgInt no RMS 60.185/PE, 3ª Turma, DJe 18/10/2019).

7. Em se tratando de recurso submetido ao CPC/2015, e não conhecido pela deserção, é impositiva a majoração da verba honorária, na forma do art. 85, § 11, desse Diploma legal.

8. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.507.458/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 18/5/2020, DJe 25/5/2020)

Vale destacar que, embora juntada aos autos a guia de recolhimento com o número do processo às e-STJ, fls. 676/678, a providência deu-se a destempo, na medida em que encerrado o prazo fixado na certidão para saneamento de óbices (e-STJ, fls. 671 e 674).

Assim, era inviável o conhecimento do recurso especial por deserção.

(2) Da Súmula nº 281 do STF

No agravo interno, HAPVIDA também afirmou que deve ser relevado o teor da Súmula nº 281 do STF, a fim de reparar as injustiças ocorridas no caso concreto quanto ao cerceamento de defesa, à indevida exigência de atendimento de usuário fora da rede credenciada do plano de saúde e à condenação em dano moral inexistente.

É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a existência de decisão colegiada, em embargos de declaração, não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281 DO STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios", nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, é pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281 do STF).

2. Não ocorre o necessário exaurimento de instância ordinária quando os embargos de declaração são apreciados em decisão monocrática.

3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.209.753/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Ação de cobrança de indenização relativa a seguro habitacional.
 2. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF. Precedentes.
 3. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/15.
 4. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AREsp n. 2.188.284/PE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023)

Assim, não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.

É o caso, portanto, da aplicação, por analogia, da Súmula n.º 281 do STF.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.103.365 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0100714-6

Número de Origem:

00091655920168100001 109772016 516917520156100001 91655920168100001

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

OUTRO :
NOME : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
RAIMUNDO IVAN BARROSO RODRIGUES JUNIOR - MA011579
LORENA SANTOS DE ARAUJO - MA016204

AGRAVADO : GIANCARLO PINHEIRO ROSA FILHO

AGRAVADO : LUIZ MAURO ARAGAO ROSA

ADVOGADOS : SANDRO SILVA DE SOUZA - MA005161
JOSÉ DAVID SILVA JÚNIOR - MA006077
RAIMUNDO JOSÉ OLIVEIRA JÚNIOR - MA009917
BRYANNA NUNES DE SOUZA DE CARVALHO - MA015684

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

OUTRO :
NOME : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
RAIMUNDO IVAN BARROSO RODRIGUES JUNIOR - MA011579
LORENA SANTOS DE ARAUJO - MA016204
AGRAVADO : GIANCARLO PINHEIRO ROSA FILHO
AGRAVADO : LUIZ MAURO ARAGAO ROSA
ADVOGADOS : SANDRO SILVA DE SOUZA - MA005161
JOSÉ DAVID SILVA JÚNIOR - MA006077
RAIMUNDO JOSÉ OLIVEIRA JÚNIOR - MA009917

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023